DRECRETO Nº 17 383 - 19 DE JULHO DE 1926

Eleva taxas para percepção de direitos de importação de produtos enumerado no art 437 da Tarifa das Alfandegas, em vigor

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art 42 da Lei nº 4 984, de 31 de dezembro de 1925, e tendo em vista a representação que lhe foi endereçada pela Companhia Agro-Frabril Mercantil, estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, com o fabrico de linhas para costura, e

Considerando que os poderes públicos não podem ser indiferentes, antes tem necessidade de promover meios que facilitem o desenvolvimento da indústria do paiz, já auxiliando-a, com a isenção de direitos de entrada, já com outros favores que interessem à sua prosperidade, em correspondencia com os interesses da economia nacional;

Considerando que a Companhia Agro-Fabril Mercantil atingiu elevado grau de prosperidade por seus próprios esforços, independente dos auxílios que os poderes públicos têm dispensado, em outros tempos, a empreendimentos congêneres;

Considerando que os fabricantes estrangeiros de linhas de costuras, conforme documentos exibidos pela referida Companhia, com o intuito de criarem embaraços a uma indústria genuinamente nacional, acarretando-lhe os maiores prejuizos, estão oferecendo e prodigalizando vantagens especiais a comerciantes que se comprometam a não adquirir, para seu comércio, os produtos similares da fábrica estabelecida e mantida pela referida Companhia;

Considerando que dos documentos apresentados pela Companhia se evidencia o propósito dos fabricantes estrangeiros de extinguir a concorrencia nacional para, dominando o mercado, estabelecerem preços exorbitantes para os seus produtos, tanto assim que os preços de venda desses produtos nos próprios

paízes de origem, são muito mais elevados do que os que regulam para as vendas no Brasil, não obstante as despesas aditivas de fretes, seguros e impostos;

Considerando que de tais fatos teve conhecimento o Congresso Nacional; e que, porisso, a Lei nº4 984, de 31 de dezembro de 1925, que orça a receita geral da República para o corrente exercício, consignou disposição (art 42), autorizando o Governo a "restringir para melhor forma ou a proibir a importação de qualquer produto estrangeiro, sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse produto, concedendo vantagens especiais aos comerciantes que se comprometam a não vender o similar nacional, procurem embaraçar ou prejudicar a venda deste último e assim a indústria nacional";

Considerando, ainda, que as providencias adotadas em defesa da produção nacional não devem permitir que à sombra delas se estimule a ansia de lucros excessivos em detrimento do consumidor;

Considerando, finalmente, que urge providenciar no sentido de amparar legítimo interesse da Companhia Agro-Fabril Mercantil, o qual se relaciona com superiores interêsses economicos do paiz

DECRETA

Art 1º - O fio torcido ou linha de qualquer qualidade em carretéis, novelos ou meadas, para costuras, crochet ou semelhantes, pagará a taxa de 10$000, por kilo, razão 300% art 437 - classe 15º algodão.

Art 2º - Verificado, por qualquer meio, que a Companhia Agro-Fabril Mercantil se prevalece da taxa fixada no artigo anterior para elevar, sem justo motivo, o preço da venda do fio torcido ou linha de qualquer qualidade para costuras, crochet ou semelhantes, será por circular do Ministério da Fazenda, restabelecida, imediatamente a taxa de 2$000, por kilogramo do art 437 da Tarifa das Alfandegas vigente.

§ único -Caberá ao Minsistério da Agricultura Indústria e Comércio a vigi-

lancia necessária à aplicação deste artigo

Art 3º - A cobrança dos direitos, pela taxa ora decretada, terá início após 90 dias, a contar da ~~xxxxxxxxxxxx~~ publicação deste.

Art 4º - Revogam- se as disposição em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1926, 105º da Independencia e 38º da República.

Arthur da Silva Bernardes

Anibal Freire da Fonseca

Miguel Calmon du Pin e Almeida